

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000544/97-91
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.952
RECURSO Nº : 119.282
RECORRENTE : ALBINA RITA TRAMUJAS BREPOHL
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR

1 - É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no Art. 151, inciso IV. Por força da norma legal, a suspensão da exigibilidade do crédito, derivada de medida liminar, concede ao impetrante o abrigo contra a imposição das multas de mora.

2 - Não sendo quitado o tributo, contudo, nos trinta dias subsequentes à cassação da medida liminar, do ato, aplica-se o disposto no § 2º do Art. 63 da Lei nº 9430/96.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 22/06/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.282
ACÓRDÃO Nº : 301-28.952
RECORRENTE : ALBINA RITA TRAMUJAS BREPOHL
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos no auto de infração vestibular, a autuada procedeu ao desembaraço de um veículo Honda Civic, escudada em medida liminar, proferida em mandado de segurança, que a autorizava a recolher o Imposto de Importação à alíquota de 20%.

Posteriormente, esse mandado de segurança foi julgado improcedente, tornando exigíveis as diferenças do Imposto de Importação e do IPI vinculado.

O auto de infração de fl. 01 exige a título de crédito tributário os valores relativos às diferenças do Imposto de Importação, IPI, juros de mora do II e do IPI, com percentual baseando na taxa SELIC, multas do II e do IPI, previstas nos Art. 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei 9.430/96.

Em defesa tempestivamente apresentada, a autuada defende a tese de a alíquota do Imposto de Importação ser de 20%, e impugna as multas lançadas no auto de infração, os juros moratórios .

A impugnação ao auto não foi conhecida em face de a decisão recorrida haver entendido tratar-se de matéria já decidida pelo Poder Judiciário. Quanto aos encargos constantes do crédito tributário lançado, a decisão considerou-os devidos, conforme se extrai de sua ementa, conforme transcrita:

“Impostos incidentes sobre a importação. Declaração de Importação nº 006274- registrada em 05/06/95. Julgamento do processo. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa. Multas de ofício. São aplicáveis as multas de ofício previstas nos Art. 44, inciso I e 45, inciso I da Lei nº 9.430/96 se, à época do procedimento fiscal, houver sido cassada a liminar e negada a segurança, no processo judicial que amparava o desembaraço aduaneiro do veículo. Juros de mora. São aplicáveis, em conformidade com a legislação de referência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.282
ACÓRDÃO Nº : 301-28.952

Regularmente intimado da decisão, o autuado protocolizou recurso voluntário insistindo nas teses sustentadas na impugnação inicialmente ofertada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, em face do disposto na Portaria 189, de 11/08/97, Art. 1º, § 1º, inciso I.

O recurso voluntário está sendo processado sem o depósito do valor correspondente a 30% do crédito tributário, como previsto na Medida Provisória 1621-30, de 12/12/97, em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 97.000011606.

Foram anexados aos autos a cópia da medida liminar e da sentença proferida no mandado de segurança 95.0005656-9

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.282
ACÓRDÃO Nº : 301-28.952

VOTO

O recurso merece ser conhecido tão somente para serem apreciadas as questões relativas à aplicação das multas do II e do IPI e a exigência dos juros na taxa SELIC, matérias que não foram objeto de discussão mandado de segurança impetrado.

Quanto às multas de ofício, necessária é a perquirição da aplicação ou não do disposto no Art. 63 da Lei nº 9.430/96, no caso.

Conforme relatado, a recorrente, em data de 01 de maio de 1995 obteve a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, que lhe autorizou o desembaraço do veículo importado, à alíquota de 20% do Imposto de Importação. O Registro da Declaração de Importação se deu em data de 05/06/95.

Posteriormente, em 04/10/96, a medida liminar foi cassada e o mandado de segurança foi julgado improcedente. Em data de 04/07/97 foi lavrado o Auto de Infração impugnado, nele se lançando as diferenças dos tributos relativos ao Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas de ofício de ambos os tributos.

É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no Art. 151, inciso IV. Por força de tal suspensão, oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante fica sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

Entendo que a suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N), não permite a aplicação das penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte está ao abrigo de uma medida liminar que gera os efeitos jurídicos de lhe proteger da "mora".

Outrossim, a cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos.

Desta forma, se a importadora impetrou mandado de segurança e obteve medida liminar antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, como é o caso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.282
ACÓRDÃO Nº : 301-28.952

seria inadmissível pretender-se a incidência das multas moratórias sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças.

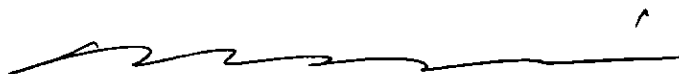
Entretanto, como relatado neste voto, a liminar foi cassada e a impetrante, nos trinta dias imediatamente subsequentes à cientificação do ato, não procedeu ao recolhimento das diferenças de tributos, determinando a sua incidência, "ex vi" do disposto no § 2º do Art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

"§ 2º : A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Quanto aos juros estabelecidos à Taxa Selic, entendo serem eles de pertinente aplicação, a teor do disposto no § 1º do Art. 161 do CTN, já que estes servem para remunerar o capital que se encontra nas mãos de terceiros.

Voto, assim, no sentido de conhecer o recurso interposto tão somente para apreciação das questões relativas à aplicação das multas e dos juros de mora, negando, porém, a ele provimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora